



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010094-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTOCRED S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), é agravada SIMONE KONO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2010094-02.2025.8.26.0000

Agravante: Portocred S/A Crédito, Financiamento e Investimento
(em liquidação extrajudicial)

Agravado: Simone Kono

VOTO Nº 28786

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA -
Irresignação da ré, contra o indeferimento do benefício da
justiça gratuita – Pessoa jurídica em regime de liquidação
extrajudicial - Ausência de documentos que comprove a
hipossuficiência econômica alegada - Decisão mantida -
RECURSO DESPROVIDO - Com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento
interposto por PORTOCRED S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO, nos autos da ação ordinária, movida por SIMONE
KONO, contra a r. decisão de fls. 488, que indeferiu o pedido de
justiça gratuita.

Alega a agravante, em síntese, que possui um
número expressivo de ações tramitando em seu desfavor e, que se
encontra em situação de fragilidade econômica, o que acarretou sua
liquidação extrajudicial. Aduz que o balanço patrimonial, publicado
em junho/2022, apresenta um prejuízo de mais de R\$
20.000.000,00, comprometendo significativamente o orçamento da
empresa e impossibilitando o pagamento de débitos. Sustenta, por
fim, que o impacto financeiro dessas custas acarretará mais prejuízo
à instituição e comprometerá diretamente os credores da massa

falida. Assim, postula pela reforma da r. decisão, a fim de que lhe seja concedido a *benesse* da assistência judiciária gratuita.

Esta Relatora proferiu decisão, de fls. 80, determinando a juntada de extratos bancários de todas as instituições financeiras, em que a agravante é titular, referente aos últimos 6 meses, para que se demonstrasse a necessidade do benefício pugnado, e, intimando a agravada para que ofertasse contraminuta, facultando-lhe a juntada de documentação que entendesse necessária ao julgamento do recurso.

Manifestação da agravante, juntando documentos, às fls. 83/129.

Certidão de decurso de prazo para apresentação de contraminuta da agravada, às fls. 130.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Constituição Federal de 1988 garante a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não possuem condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem fazer distinção entre pessoas naturais e pessoas jurídicas. Este

espírito foi seguido pelo Novo Código de Processo Civil que, em seu artigo 98, prevê a possibilidade de concessão da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas desprovidas de condições de arcar com as custas do processo.

Entretanto, no caso específico das pessoas jurídicas, para o deferimento da justiça gratuita, não basta a simples alegação de que passam por necessidades financeiras, é necessário que comprovem a alegada carência de recursos, nos termos da Súmula 481 do STJ: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstra sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Além disso, a presunção que emerge da declaração de pobreza e do § 3º do art. 99, do CPC/2015, é *“juris tantum”*, isto é, passível de ser elidida diante de prova em sentido contrário.

Tal preceito é normativo, como bem delineado pelo § 2º deste mesmo dispositivo legal: *“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”*

Pois bem.

No caso em exame, embora se trate de instituição financeira em liquidação extrajudicial, não há prova da inexistência de recursos para arcar com as despesas e custas processuais.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que:

"o direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (AREsp 1.694.271/SP, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020).

Em análise dos documentos carreados aos autos, o balanço patrimonial de fevereiro de 2023 (fls.129) apresenta patrimônio líquido de R\$ 502.824,00. Os valores movimentados entre pagamentos e dívidas indicam capacidade de arcar com os custos do processo e os custos da atividade empresarial estão sendo adimplidos, não sendo possível confundir prejuízo com ausência de recursos.

Afora isso, em julgados recentes envolvendo a agravante, o benefício da gratuidade processual também lhe fora indeferido:

“Agravo de instrumento - Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela ré PORTOCRED, instituição financeira em liquidação extrajudicial, em ação de repactuação de dívidas - Insurgência da ré - Não acolhimento - O fato de a pessoa jurídica estar em regime de liquidação extrajudicial, por si só, não lhe assegura o benefício da assistência judiciária - Alegação de hipossuficiência econômica não comprovada - Inteligência do art. 99, §2º e §3º, CPC - Precedentes desta Corte envolvendo a mesma ré - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO, com determinação.”
(TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 2075617-92.2024.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Tosta, 23ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12/09/2024).

À vista dessas considerações, a irresignação manifestada não merece ser acolhida. Portanto, confirma-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual à agravante.

Por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, devendo a agravante, recolher as custas relativas ao preparo deste agravo, sob pena de inscrição em dívida ativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em caso de não recolhimento das custas, após o decurso do Trânsito em Julgado, oficie a zelosa serventia e à Secretaria da Fazenda Estadual, quanto a inscrição na dívida ativa, relativa ao valor das custas do preparo deste agravo.

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)